

655
④



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

PROCESSO CM Nº 940/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Assistência Odontológica – Plano Odontológico (Dental) empresarial, sem coparticipação, em conformidade com as legislações em vigor, em especial a Lei 9.656/98 e as regulamentações complementares expedidas e devidamente autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com cobertura completa no Estado de São Paulo e Nacional para urgência e emergência, destinado aos servidores e seus dependentes e os que vierem a ser contratados por esta Edilidade, por intermédio de uma corretora de seguros ou não, de acordo com as definições do Termo de Referência – ANEXO I, pelo período de 12 (doze) meses.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Porto Seguro Seguro Saúde S. A.

RECORRIDA: Dental Uni – Cooperativa Odontológica

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PORTO SEGURO SEGURO SAÚDE S.A. (vide fls. 613/632) contra a decisão que declarou a empresa DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA habilitada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Em suas insurgências, sustenta que a Recorrida apresentou “xerox colorida do Atestado de Capacidade Técnica” em desconformidade com cláusula 10.1 do instrumento convocatório, bem como não comprovou a regularidade fiscal com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Municipal, em ofensa à cláusula 7.0, alíneas “c” e “d” do edital, razão pela qual rogou pelo provimento do recurso e a consequente inabilitação da Recorrida.

656
Φ



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Devidamente intimados os demais licitantes para se manifestarem (vide fls. 634/338), somente a empresa Recorrida apresentou contrarrazões recursais (vide fls. 643/653), aduzindo que cumpriu todos os requisitos do Edital; que todos os documentos foram devidamente apreciados e avaliados pelo Pregoeiro; que o atestado de capacidade apresentado trata-se documento oficial; e que a Recorrente não possui interesse recursal, na medida que foi classificada em quarta posição no certame.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, constato que o recurso administrativo (vide fls. 613/632) e as contrarrazões recursais (vide fls. 643/653) são tempestivas.

Na mesma esteira, afasto de plano a alegação da empresa Recorrida acerca da existência de falta de interesse recursal da Recorrente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

657
P



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

Logo, ante a literalidade do texto normativo, a expressa consignação de intenção recursal pela empresa Recorrente na Ata de Sessão Pública (vide fls. 598/607), e somada a tempestividade da interposição, resta incontroverso o preenchimento dos pressupostos recursais.

Conhecido o Recurso, adentro ao mérito.

Insurge-se, inicialmente, a Recorrente sobre autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica¹ apresentado pela Recorrida, suscitando ser apenas uma cópia reprográfica, o que de plano levaria a inabilitação sumária da licitante por desatendimento aos regramentos editalícios.

Ante a insurgência inicial, realizei, *ex officio*, diligência² junto ao EMATER – Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão (vide fls. 639), entidade subscritora do atestado combatido, com ânimo de obter informações sobre a autenticidade do documento.

Em 13/02/2019, sobreveio resposta da entidade (vide fls. 641), noticiando a autenticidade do atestado.

Neste caminho, ante a expressa confirmação do signatário do Atestado de Capacidade Técnica, não há elementos em contrário que possam macular a decisão sobre a regularidade do documento.

Melhor sorte também não merecem as insurgências quanto a inexistência de regularidade fiscal da empresa Recorrida.

¹ Vide fls. 593

² "É facultado ao Pregoeiro oficial, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta" (Vide item 23.1 do Edital Pregão Presencial nº 02/2019).

657
E



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

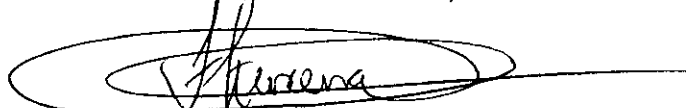
Isto porque, pela simples análise dos documentos apresentados na sessão pública, verifica-se a existência das certidões de regularidade fiscal Federal (vide fls. 559), Estadual (vide fls. 560/561) e Municipal (vide fls. 562).

Consigno ainda que com o zelo inerente ao trato com o erário, procedi as diligências necessárias a comprovação da autenticidade das certidões, as quais foram validadas.

Ante o exposto, conheço o recurso interposto e quanto ao mérito, mantenho *in totum* a decisão impugnada.

Em respeito ao duplo grau de julgamento, remeto os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul para conhecimento e decisão final.

São Caetano do Sul, 19 de fevereiro de 2019.


FERNANDO JULIO TEIXEIRA
Pregoeiro